

Supremo Tribunal Federal

RCL 30799 / DF

2. Narra o reclamante ter sido denunciado, no dia 1º de dezembro de 2015, pela Procuradoria da Justiça Militar de Brasília, por suposta prática de concussão, prevista no art. 305 do Código Penal Militar. O Juiz da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar recebeu a denúncia e a instrução processual se iniciou no dia 2 de março de 2016 com o interrogatório do reclamante, seguido dos demais atos de instrução, tendo sido o último depoimento colhido no processo no dia 15 de setembro de 2016 (Doc. 3).

3. Encerrada a instrução, em outubro de 2016 (Doc. 4), o Ministério Público Militar, em alegações finais (Doc. 5), pediu a condenação do reclamante, salientando naquela oportunidade a inaplicabilidade do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de empregar a regra contida no art. 400 do CPP (realização de interrogatório ao final da instrução) a todos os procedimentos penais militares com instrução probatória não finalizada até a publicação da ata de julgamento do HC 127.900/AM, em 10 de março de 2016 (Doc. 6).

4. O Juízo da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar acolheu a tese e deixou de determinar o *reinterrogatório* do reclamante ao final da instrução, tendo o Conselho Especial de Justiça para o Exército se reunido para julgar a ação, ocasião em que o reclamante foi condenado a 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto. Não consta dos autos ter havido irresignação defensiva no curso da instrução, com pedido de realização de novo interrogatório, o que só ocorreu em recurso de apelação.

5. Irresignado com a sentença condenatória, o reclamante interpôs recurso de apelação no Superior Tribunal Militar (Doc. 7), que o proveu, em parte, apenas para reduzir a pena imposta, afastando a nulidade consistente na inobservância da orientação fixada por este Tribunal. Dessa decisão, o reclamante opôs embargos de declaração.

6. Indeferi a medida liminar e notifiquei a autoridade reclamada.

Supremo Tribunal Federal

RCL 30799 / DF

7. Apresentadas as informações (evento 23 do processo eletrônico), manifestou-se a Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento da reclamação.

7. Esse, o relatório. **Decido.**

8. Preliminarmente, destaco que, de acordo com os arts. 102, I, e 103-A, § 3º, da Constituição, a reclamação dirigida ao STF só é cabível quando se alega: (i) usurpação de sua competência; (ii) contrariedade a súmula vinculante; ou (iii) ofensa à autoridade de suas decisões, caso em que se exige que o pronunciamento tenha efeito vinculante ou tenha sido proferido em processo subjetivo no qual o reclamante figurou como parte.

9. Além de não ter o reclamante sido parte no HC 127.900/AM, apontado como não observado pela autoridade reclamada, tal precedente não possuiria, em princípio, efeitos vinculantes. Não obstante, na sessão de julgamento do referido *habeas corpus*, o Tribunal, excepcionalmente, fixou, de modo expresso, a extensão e a modulação dos efeitos da decisão para casos análogos. Confira-se a respectiva ementa:

Ementa. Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar. Competência da Justiça Castrense configurada (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). Pacientes que não integram mais as fileiras das Forças Armadas. Irrelevância para fins de fixação da competência. Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988. Máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). Incidência da

Supremo Tribunal Federal

RCL 30799 / DF

norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso. Ordem denegada. Fixada orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado.

1. Os pacientes, quando soldados da ativa, foram surpreendidos na posse de substância entorpecente (CPM, art. 290) no interior do 1º Batalhão de Infantaria da Selva em Manaus/AM. Cuida-se, portanto, de crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar, o que atrai a competência da Justiça Castrense para processá-los e julgá-los (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b).

2. O fato de os pacientes não mais integrarem as fileiras das Forças Armadas em nada repercute na esfera de competência da Justiça especializada, já que, no tempo do crime, eles eram soldados da ativa.

3. Nulidade do interrogatório dos pacientes como primeiro ato da instrução processual (CPPM, art. 302).

4. A Lei nº 11.719/08 adequou o sistema acusatório democrático, integrando-o de forma mais harmoniosa aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV).

5. Por ser mais benéfica (lex mitior) e harmoniosa com a Constituição Federal, há de preponderar, no processo penal militar (Decreto-Lei nº 1.002/69), a regra do art. 400 do Código de Processo Penal.

6. De modo a não comprometer o princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) nos feitos já sentenciados, essa orientação deve ser aplicada somente aos processos penais militares cuja instrução não se tenha

Supremo Tribunal Federal

RCL 30799 / DF

encerrado, o que não é o caso dos autos, já que há sentença condenatória proferida em desfavor dos pacientes desde 29/7/14.

7. Ordem denegada, com a **fixação da seguinte orientação: a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado.**

(HC 127900, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 03.03.2016, DJe 02.08.2016; sem destaques no original)

10. O Plenário do Supremo Tribunal Federal determinou expressamente o emprego do art. 400 do CPP a todos os procedimentos penais militares com instrução probatória não finalizada até a publicação da ata de julgamento do HC 127.900/AM, fato ocorrido em 10 de março de 2016.

11. Aplicando-se esse precedente ao caso concreto, verifica-se que a última testemunha foi ouvida em setembro de 2016, encerrando-se a instrução processual somente em outubro de 2016. Assim sendo, deve ser aplicado à hipótese o entendimento firmado no HC 127.900/AM.

12. Diante do exposto, a fim de garantir a autoridade da decisão do Plenário, julgo **parcialmente procedente a reclamação**, para declarar a nulidade da sentença condenatória e do acórdão proferidos, resguardada a validade de todos os atos instrutórios, devendo ser concedida ao reclamante, porém, a oportunidade de novo interrogatório.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Supremo Tribunal Federal

RCL 30799 / DF

Relator